

# METÁFORAS DA AMÉRICA LATINA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL E REINcidÊNCIA:

O CASO BRUNO COMO CRÍTICA À CULTURA DE ESTIGMATIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DO OUTRO, PELA SOCIEDADE.

## METAPHORS OF LATIN AMERICA ON SOCIAL REINserPTION AND RECIDIVISM:

THE BRUNO CASE AS CRITICISM OF THE CULTURE OF STIGMATIZATIONS AND ELIMINATIONS OF THE OTHER, BY SOCIETY.

Valtecino Eufráσιο Leal  
valtecino@gmail.com

Recebido: 28-11-2017  
Aprovado: 7-12-2018

**Sumário:** 1 Introdução. 2 O caso Bruno como ponto e análise da ressocialização. 3 A reinserção social de ex-condenados versus reincidência no Brasil, à luz de alguns casos da América Latina. 4 O período de 2012 a 2017: o modelo chileno como exemplo. 5 Conclusão. 6 Referências.

### RESUMO:

Objetiva este artigo, empreender uma crítica sobre reinserção social e reincidência criminal no Brasil, entre 2012 e 2017, com breve análise do direito comparado e toma-se como parâmetro o caso Bruno. A narrativa se dá à volta da condenação do ex-atleta de futebol, por homicídio doloso, e sua situação de cumprimento de pena e soltura temporária, quando tentou reinserir-se profissionalmente como jogador. Na pesquisa, por compilação de dados bibliográficos, estatísticos e eletrônicos, pretende-se deduzir e demonstrar que no país, a exemplo do que também ocorre em algumas nações latinas, há um problema comum indicativo de ineficácia da reinserção social, que pode, em outra via, representar um fator de reincidência criminal. Portanto, conclui-se que a reinserção social de egressos do sistema prisional no Brasil, depende de maior atenção estatal e da sociedade, com

### ABSTRACT:

Objective of this article is to undertake a critique of social reintegration and criminal recidivism in Brazil between 2012 and 2017, with a brief analysis of comparative law and the Bruno case as a parameter. The narrative is about the condemnation of the former soccer athlete, for intentional homicide, and his situation of fulfillment of punishment and temporary release, when he tried to reinsert himself professionally as a player. In the search, by compilation of bibliographic, statistical data and electronics, it is intended to deduce and demonstrate that in the country, as is also the case in some Latin nations, there is a common problem indicative of ineffectiveness of social reintegration, which may otherwise represent a factor of criminal recidivism. Therefore, it is concluded that the social reintegration of graduates of the prison system in Brazil, depends on greater

sugestão da adoção de programas e ações ao teor do modelo chileno.

attention by the state and society, with a suggestion of the adoption of programs and actions to the content of the Chilean model.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Reincidência. Sistema prisional. Egresso prisional. Reinserção social.

**KEYWORDS:**

Recidivism. Prison system. Prison egress. Social reinsertion.

## 1. INTRODUÇÃO

Neste artigo científico, procura-se investigar a ressocialização, a reincidência e a conduta do ex-presos e da sociedade, num cenário de dados estatísticos, no período compreendido entre 2012 e 2017. Na pesquisa, utiliza-se como ponto de partida, um caso concreto no Brasil, consistente no cumprimento de sanção, motivada por condenação criminal do ex-atleta de futebol, Bruno Fernandes das Dores de Souza e nas reviravoltas do caso, com recursos, diminuição de pena, sua soltura e os clamores para o retorno dele à prisão, após soltura autorizada pelo Supremo Tribunal Federal. A preocupação de fundo está focalizada nas atitudes e responsabilidades de instituições, das sociedades e dos Estados, bem como nas contingências e faticidades do injusto, para além das intenções positivadas de ressocialização, que ontologicamente, podem contribuir para os fatores que levam à reincidência.

Pretende-se com o discurso, analisar e criticar a crença social predominante de que os muitos anos de cárcere se prestam a resultados punitivos objetivistas, se em momentos pós-prisão, enclausurados em nossas maldades humanas, praticamos o não acolhimento das pessoas que, depois de submetidas a precários modelos de sistemas prisionais e à execução da pena, tentam reinserir-se às suas comunidades, deparando-se, entretanto, com resultados lastimáveis, o que reafirma o declínio do ideal de ressocialização atribuível à pena.

Na vertente oblíqua da pesquisa, a argumentação jurídica também se volta para a dimensão da justiça e para contornos dialéticos de teses de exclusão do outro que se entrecruzam e no debate, almeja-se realçar que enquanto caminhamos adiante em sociedade, não protagonizamos, uma epifania para com os rostos de quem ficou para trás, aqui nominados como os ex-presidiários.

Da análise do caso concreto base e seus corolários, abrir-se-á a discussão, por meio do método jurídico-dialético, a fim de se raciocinar de modo dedutivo, para a situação do Brasil e de algumas nações sul-americanas, com a pretensão de se comparar e se questionar acerca da reincidência e reinserção social em países com algumas semelhanças com o modo de execução de sanções impostas a detentos e reclusos no Brasil.

Para responder ao problema proposto e se atingir o resultado desejado, consistente na verificação da vida pós-prisão de ex-presos, os rumos a eles reservados e a postura da sociedade perante essas pessoas que doravante serão apontadas como as outras, se pretende avaliar a legislação brasileira e de algumas nações sul-americanas sobre execução penal. Além disso, serão revisadas doutrinas, jurisprudência e estatísticas criminais, com o propósito de se compreender a reinserção social, a reincidência, o comportamento social de ex-presos e da sociedade, tudo isso aliado a notícias, discussões diversificadas na imprensa e em artigos científicos.

Nos tópicos de indagação e compreensão do objeto de crítica, para além do conjunto de normas, jurisprudência e artigos em matéria penal, as contribuições contemporâneas de Gunther Jakobs (2000), em sua leitura do funcionalismo sistêmico, serão postas como contraponto ao olhar teórico de prevalência, ou seja, o pensar filosófico de Emmanuel Lévinas (1980), no aspecto paradoxal de supressão do outro com o qual necessitamos conviver socialmente, somado a alguma indagação do que pode representar o justo, conforme visto em Michael Sandel (2013).

## 2. O CASO BRUNO COMO PONTO DE ANÁLISE DA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL

Ao se cogitar de ressocialização, as premissas trazidas por Luís Carlos Honório de Valois Coelho. (2012, p. 292 e ss.), trazem definições de relevo, ao pensar além das conceituações acadêmicas de costume. Para esse autor, o termo nasceu de um ideal humanizador das prisões e depois avançou para a retórica de que se deve investir na prisão. Menciona também que há um desgaste no ideal ressocializador, como se essa atividade no cárcere, estivesse em pleno apogeu.

Essas críticas pontuais bastariam para argumentar que a política penitenciária é excludente e não ressocializa ninguém, ao contrário disso, empresta forte tendência para piorar a condição daqueles que ingressam no sistema, notoriamente, aos que são batizados como reeducandos.

Portanto, pensar no caso Bruno, na versão que se pretende investigar cientificamente, é apresentar novo episódio de gente que deveria merecer ressocialização digna que lhe outorgasse aptidão para reintegrar-se à sua comunidade. Mas o que tem para hipóteses como essas é uma cisão malévola (sociedades *versus* ex-detentos) dos homens que ainda persistem em papéis sociais de lobos de si próprios. O que se pode enxergar nesse embate de cultura da sobrevivência, é a vontade e a política social de eliminação daquele ou daqueles que não se alinham aos ditames ou regras positivadas pela coletividade. Ou seja, o discurso levinasiano, é a linguagem de censura para a não reinclusão e supressão de seres em busca de dignidade.

Não é, portanto, uma relação com o outro como tal, mas a redução do Outro ao Mesmo. Tal é a definição da liberdade: manter-se contra o outro, apesar de toda a relação com o outro, assegurar a autarquia de um eu. A tematização e a conceptualização, aliás inseparáveis, não são paz com o Outro, mas supressão ou posse do Outro. (LÉVINAS, 1980, p. 33)

Nesse âmbito, o olhar para o outro aqui é desenhado com a amostragem do caso concreto e suas repercussões no seio da sociedade, pertinente à situação do então goleiro do Clube de Regatas Flamengo, no Estado do Rio de Janeiro, profissional que em 2010, era prestigiado no mundo do esporte, com remuneração mensal de US\$ 85.000. Conforme se observa em processo judicial do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem-MG<sup>1</sup>, Bruno,

1 Processo de n. 0079.10.035-624-9, da Comarca de Contagem, cuja sentença foi proferida em 08 de março de 2013. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes.jsp?comrCodigo=79&numero=1&lista Processos=10035624](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=79&numero=1&lista Processos=10035624). Acesso em: 12 nov. 2017.

em companhia de outros agentes criminosos, teria atuado no assassinato de Eliza Silva Samúdio. A prisão do envolvido, aconteceu em 07 de julho daquele ano e foi mantida por sentença de pronúncia em 17 de dezembro de 2010 e o mesmo se entendeu na sentença condenatória, em 04 de março de 2013, em que ficou decidido pela hediondez das condutas delituosas. As penas somaram, inicialmente, 22 anos e 3 meses de reclusão, incluindo-se 17 anos e 6 meses pelo homicídio qualificado; 03 anos e 3 meses por crime de sequestro e cárcere privado; e 01 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar recurso de apelação, reconheceu a prescrição em relação ao crime de ocultação de cadáver e as sanções foram reduzidas em definitivo, para 20 anos e 9 meses.

Em 2017, mais precisamente no dia 21 de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal, por decisão singular do Ministro Marco Aurélio de Mello, sob o fundamento de excesso de prazo na prisão processual, concedeu soltura a Bruno Fernandes, anotando que àquela altura, o goleiro já se achava preso há 6 anos e 7 meses. Todavia, em 27 de abril de 2017, por decisão colegiada do STF, Bruno retornou à prisão.

Sobre a situação jurídica delineada, a legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileira, atualmente, preveem e admitem, sem a discussão de outras épocas, a progressão de regimes no cumprimento de condenações por crimes hediondos, desde que cumpridos dois quintos (2/5) da pena fixada e atendidos outros requisitos de ordem subjetiva e nesse aspecto, o condenado inicia o cumprimento em regime fechado e depois pode avançar para o semiaberto.

Nota-se também das informações processuais que o recluso em questão possuía comportamento adequado no presídio e dessas anotações de origem da Primeira Vara Criminal de Varginha-MG, vê-se que Bruno, em 2017, tinha direito à remissão de pena por haver trabalhado no presídio. Nessa condição, entre o fim de 2017 e 2018, o condenado já faria jus à progressão de regime. Havia informações judiciais em atestado de cumprimento de pena eletrônico, em 2017, de que a previsão de semiliberdade, era para novembro de 2018<sup>2</sup>. Entretanto, há alguma inconsistência no referido atestado, em razão de constar em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal - HC 139612, no voto do relator, que a pena foi cumprida de modo intermitente desde 2010, o que deixa evidente o cumprimento de mais de sete anos de pena até novembro de 2017.

Esses fatos, porém, aqui são apresentados apenas para compreensão do caso, uma vez que o maior interesse para essa análise científica envolve a tentativa de reinserção social, no intervalo em que o detento esteve solto por decisão do STF, a fim de se compará-lo com a realidade dos demais detentos ou reeducandos no Brasil. Tão logo houve a soltura, Bruno assinou contrato de futebol com o clube Boa Esporte, de Minas Gerais e na situação de procura por readaptação ao futebol, sofreu severas críticas públicas, inclusive da mídia<sup>3</sup>. O clube contratante, perante esses apelos, perdeu diversos patrocínios importantes<sup>4</sup> e até a

2 Ver informação em atestado de pena, no processo n. 0031124-84.2017.8.13.0707, disponível eletronicamente no endereço: <http://www8.tjmg.jus.br/atestadoPena/emitirAtestado.xhtml?numero=0707.17.003112-4>. Acesso em: 13 nov. 2017.

3 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/escandalo-apresentacao-do-goleiro-bruno-destaque-na-midia- estrangeira-21059488>. Acesso em: 15 nov. 2017.

4 Ao menos quatro patrocinadores de peso abandonaram o clube após a negociação com Bruno. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/mg/sul-de-minas/futebol/noticia/2017/03/quatro-parceiros-menos-e-protestos-boa-sofre-apos-anunciar-goleiro-bruno.html>. Acesso em: 16 nov.2017.

imprensa internacional<sup>5</sup>, a exemplo do Washington Post, a BBC inglesa, o jornal El País e a CNN, divulgaram matérias, em tom de censura, e essa reação quase generalizada, se não colaborou, ao menos despertou alguma preocupação nos efeitos da soltura, nos Ministros do STF, e a tese liminar do Ministro Marco Aurélio de Mello, que concedeu *habeas corpus* por excesso de prazo para o trânsito em julgado da decisão judicial, foi revogada, mediante votação não unânime, por outros integrantes da turma recursal.

Há quem afirme, como Paulo Cesar Freitas (2016, p. 240), que no caso Bruno, a mídia apontou o ex-goleiro como o principal mentor intelectual do crime e foi a detalhes vários sobre os fatos e o destino do corpo. Mas o peso do martelo não soou somente antes da entrada de Bruno na prisão, mas também por ocasião da rápida soltura, como já ressaltado.

A situação supramencionada é apresentada como retrato de uma estrutura paradigmática, cujos acontecimentos, na compleição de execução penal, se deram entre 2012 e 2017, e, visa demonstrar uma maldade que ressaí do sistema carcerário, potencializada pelo comportamento da mídia e da sociedade. O resultado que se deseja inferir envolve o comportamento dos membros das comunidades, que favorece, num círculo vicioso, a reincidência no Brasil.

### **3. A REINserÇÃO SOCIAL DE EX-CONDENADOS VERSUS REINCIDÊNCIA NO BRASIL, À LUZ DE ALGUNS CASOS DA AMÉRICA LATINA**

O que se questiona com essa pesquisa não é a soltura e menos ainda o retorno de um ex-atleta à prisão, mas sim, o comportamento modelo introjetado na sociedade e na mídia por ocasião da soltura provisória do referido condenado, e esse fato, aqui, é observado como parâmetro para a situação dos demais ex-detentos do país, e quizá da América Latina, que buscam reintegrar-se às suas respectivas comunidades após o acerto de contas com o Estado. O ex-detento Bruno, no período fixado para análise de dados, tentou na cidade de Varginha-MG, de porte mediano, refazer sua vida e trabalhar mediante contrato lícito com um time de futebol. Contudo, talvez por um conservadorismo desarrazoado e movimentos sociais de exclusão que procuram perpetuar os efeitos de uma pena<sup>6</sup>, vozes se articularam contra e bradaram como se fosse o ex-presos um homem irrecuperável e indigno, mesmo após quase sete anos de segregação com adequado comportamento penitenciário.

Não é minimamente razoável esse tipo de política social de eliminação do outro que formata uma simbiose entre utilitarismo e positivismo, reveladores de um totalitarismo que reafirma aos excluídos o estado de exclusão, em posições de igualdades formais. Nessa alegoria de paz social, as forças ativas e reativas se antagonizam, ao contrário de se pensar numa força ativa do tipo comandar e contribuir para o bem comum, imaginável em sociedades que ditam suas leis, e numa força reativa consistente em obedecer, para

---

5 Ver matérias disponíveis nos sites: <http://www.bbc.com/sport/football/39270921>, <http://www.bbc.com/sport/football/39270921>, [https://elpais.com/deportes/2017/03/10/actualidad/1489184463\\_907431.html](https://elpais.com/deportes/2017/03/10/actualidad/1489184463_907431.html) e <http://edition.cnn.com/2017/03/14/sport/bruno-fernandes-de-souza-return-football-boa-esporte/index.html>. Acessos em: 20 nov. 2017.

6 Na maioria, eram movimentos organizados por mulheres ou por grupos feministas. Ver notícias nos endereços <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,mulheres-de-varginha-vaoprotestar-contra-a-voltado-goleiro-bruno-ao-futebol,70001699190>; <https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2017/03/14/em-silencio-e-mascaradas-mulheres-protestam-contra-bruno-no-boa.htm>. Acesso em: 19 nov.2017.

homens e mulheres migrados das prisões que nada podem fazer senão curvar-se ao sistema de exclusão, mimetizam-se perigosas ambivalências. Ajusta-se a esse contexto, a tese do homem ativo e do homem reativo, de Friedrich Nietzsche (2009, p. 283), ao procurar explicar os integrantes da comunidade estandardizada, que se sentem ativos, como

[ ] funcionários, comerciantes, eruditos, isto é, como representantes de uma espécie, mas não como seres individuais e únicos; neste aspecto são indolentes - A infelicidade dos homens ativos é que sua atividade é quase sempre um pouco irracional. Não se pode perguntar ao banqueiro acumulador de dinheiro, por exemplo, pelo objetivo de sua atividade incessante: ela é irracional. Os homens ativos rolam tal como pedra, conforme a estupidez da mecânica.

Há, nessa ilusão de defesa por algo imaginado como justo, estímulos conservadores das sociedades latino-americanas a impedir um olhar para mais além, ou para a empatia com as dores e agruras do outro, enquanto se defende a busca por realizações inconscientes. Assim, nós funcionários, comerciantes e outros, portamo-nos com estranheza ante a aproximação de seres que de algum modo cercearam nosso caminhar para a felicidade hipotética, ou que poderão, em nossas quimeras, tornar a obstaculizar o seguir adiante. Por isso, esses homens e mulheres - aqui os inserimos como os ex-presidiários - são prontamente afastados e oprimidos por corolários de autoproteção conservacionista. Nesse quadro, resta aos outros, a conformação ou escolhas, lícitas ou ilícitas para a convivência com a exclusão. Ainda nas palavras de Friedrich Nietzsche (2000, p. 26), é necessário admitir que

de vez em quando surgem espíritos ásperos, violentos e arbatadores, e, no entanto atrasados, que conjuram novamente uma fase passada da humanidade: eles servem para provar que as tendências novas a que se opõem não são ainda bastante fortes, que ainda lhe falta algo.

Desse modo, se a pessoa sobrevive ao desumano sistema de execução de pena, e por muitos anos, comporta-se razoavelmente bem, mesmo perante horrores e violações de toda sorte, em presídios com superlotações<sup>7</sup>, no difícil caminho de volta para o seio da sociedade, aquela pessoa, havendo resgatado suas dívidas, regressa ou ao menos deveria regressar, com a melhor das esperanças. Contudo, na ausência de acolhida minimamente humana, potencializa-se o risco de uma reação, ou do surgimento do homem reativo - e nesse ponto não se converge para o cientista ou o erudito que modifica o mundo, ideologizado por Friedrich Nietzsche (2009) - e aquele ser que evitamos abraçar, seja por medo ou por “estupidez mecânica”, via de regra, reage ou tende a se voltar contra nós. Isso pode explicar ou colaborar para respostas ao alto índice de reincidência no Brasil<sup>8</sup> e em nações latino-americanas. O que se pode imaginar, ainda que de modo empírico: nós, enquanto sociedade, temos culpa sim pela não reinclusão do ex-detento em sociedade e devemos compreender e

7 Manuel Díaz Molina (2013), em pesquisa específica, aponta que nas Américas, em 46 países analisados, cerca de 22 têm superlotação entre 100 e 120%; 19 têm superlotação entre 121 e 200%; e 5 têm superlotação superior a 200%.

8 O IPEA (2015), em conjunto com o CNJ, trouxe informações de que no Brasil, até o ano de 2013, o índice de reincidência era de 70%.

aceitar que somamos forças para que a reincidência desses excluídos, que rotulamos como os outros, seja uma realidade.

A pena, como classicamente se conhece, tem como uma de suas funções, ressocializar. Dissente disso Gunther Jakobs (2000, p. 495), para quem o fim precípua da pena não é propriamente ressocializar, mas sim reafirmar a validade da norma, pois quem a infringe quebra um contrato social. O autor não visualiza um fim preventivo da pena e em outra obra (2007, p. 23-27), defende que determinados infratores, em caráter aflitivo, devem merecer tratamento diferenciado pelo Estado, por se portarem como inimigos. Neste último livro, Gunther Jakobs (2007, p. 26) defende que o delinquente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu status de pessoa. Ao avocar Rousseau e Hobbes, para suas defesas de que o contrato social deve ser preservado, sinaliza que a sociedade pode e deve proteger-se de indivíduos altamente perigosos.

É nessa linha que nos dias atuais, notoriamente no ano de 2018, as pessoas, não só no Brasil, mas em várias outras nações, estão se perfilando com políticas e posturas conservadoras, fatores esses que podem implicar ainda mais em pioras na aceitação do outro, enquanto ex-detento ou ex-reeducando. Sobre esse campo ideológico extremamente inquietante, deseja-se apontar, com algum ineditismo, que existe coculpa da sociedade pela não ressocialização e pela reincidência.

A reincidência no Brasil tem sua definição prevista no artigo 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. No artigo 61 do mesmo diploma, a reincidência figura como agravante da pena, quando não constitua ou qualifique o crime. Além disso, há diversas outras previsões que implicam em pioras do quadro de execução da pena, como a necessidade de cumprir mais da metade da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso (art. 83, I, CP), ou mais de dois terços, se reincidente específico em crime hediondo ou equiparado (art. 83, V, CP).

Em que pese essas previsões, a reincidência no Brasil continua alta e, por evidente, sequer se pode pensar em eficácia da ressocialização ante a frustração em relação aos fins da pena, seja no âmbito da legislação de execuções penais, ou no aspecto de preservação do contrato social defendido por Gunther Jakobs. Nessa linha, é relevante ressaltar que, em conformidade com Relatório produzido por diversos pesquisadores para a Organização dos Estados Americanos (OEA, 2012, p. 56), a taxa de reincidência encontrada em vários países da América Latina, é um pouco melhor em relação ao Brasil. A partir do estudo de consultores das muitas nações envolvidas, chegou-se aos percentuais abaixo apontados.

### QUADRO 1

#### Reincidência em algumas nações latino-americanas

País	Percentual de Reincidência
Barbados	64%
Chile	17,2%
Jamaica	25,8%
República Dominicana	7,0%
Uruguai	59,2%

Fonte: Relatório OEA (2012)



Nesse sentido, se a situação não se mostra tão destoante noutros cantos do hemisfério sul, é sinal de que as sociedades caminham na mesma via da ineficácia sistêmica da execução penal. No Uruguai, tem havido alguma melhora, conforme dados relativos a setembro de 2015, divulgados pela Junta Nacional de Drogas<sup>9</sup>. Em tal país, segundo o Ministro do Interior Eduardo Bonomi, “Eso era un problema porque la reincidencia de los presos uruguayos era de 71%; entonces las cárceles eran una escuela del delito. Hoy ha bajado al 50% y pretendemos que siga bajando más aún”.

Em cenário mais adverso encontram-se o Brasil e países latino-americanos, a exemplo de Paraguai, Venezuela, Colômbia e outros<sup>10</sup>. Em tais Estados, em primeiro plano, são adotadas, talvez metaforicamente, posturas garantistas pontuais em decisões judiciais, doutrinas de direito penal e leis de execução de penas, para casos similares ao do jogador mencionado neste trabalho, numa hipotética preservação de direitos e garantias fundamentais. Todavia, essa condição humanizada, em verdade, não se efetiva durante e menos ainda, após a execução da pena. Dessa maneira, pela falta da adequada reinserção social, protagoniza-se, enquanto via de reação, a reincidência. Contrapontos à parte, permanecem como miragens salvacionistas ou de maquiamento da realidade, somente os diálogos e retóricas de nossa condição de países signatários de tratados e convenções liberais humanitárias<sup>11</sup>. Em segundo plano, somam-se a esse ciclo circundante de violações reiteradas, dois fatores: a simpatia da massiva parcela dos membros das comunidades com as políticas sociais conservadoras ou de tolerância zero com infratores das normas penais e a tímida atuação das instituições tradicionais para mudanças concretas nesse estado de coisas.

Desse modo, do caso específico brasileiro, são erigidas algumas reflexões, com a intenção de traduzir nossas dissimulações de seres humanistas e com senso de justiça. Procura-se semantizar a existência de uma cultura de eliminação do outro, ao crivo de interesses conservacionistas. Em realidade, um dos maiores desafios para nós, latino-americanos, é justamente empatizar com a vida de pessoas como essas, vulnerabilizadas, que merecem reinclusão social ou profissional, porém, tornam-se vítimas da subcultura de que ex-presidiários, por suas escolhas passadas, merecem permanecer equidistantes e em

---

9 Verosite:[http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com\\_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=18-centros-de-documentacion-copolad&mailid=695-22-de-setiembre-2015-sintesis-de-prensa](http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=18-centros-de-documentacion-copolad&mailid=695-22-de-setiembre-2015-sintesis-de-prensa). Acesso em: 19 nov. 2017.

10 Roger Matthews (2011), defende que há superlotação em países latino-americanos como Brasil, Bolívia, Peru, Uruguai e Panamá, que há violações humanas em presídios dessas nações e dificuldades para reinserção social. Para ele, *“La problemática de la reinserción de los presos en sus comunidades de origen ha supuesto un importante obstáculo para afrontar una reforma en la política penitenciaria. Por ende, la opción política que pueda ofrecer una política penitenciaria más efectiva y, a la vez, más respetuosa con los derechos humanos estará en condiciones de aglutinar un mayor número de votos y un mayor apoyo de la comunidad y de los agentes sociales. La política penitenciaria latinoamericana, no cabe duda, que es una cuestión complicada desde el punto de vista estrictamente partidista, ya que una determinada reforma que tenga visos de ser eficaz, puede ser calificada tanto de progresista como de autoritaria”*.

11 A maioria das nações latino-americanas são partes das principais convenções e tratados de direitos humanos. Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e vários outros, são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Todas essas nações latino-americanas assinaram e ratificam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIOVESAN, 2004).



exclusão social. Educação, profissionalização e direitos humanos, nessa hipótese, ficam à margem da emancipação garantista, ainda buscada neste continente. Essa fenomenologia recorrente deixa-nos convencidos, senão estarecidos, de que, se isso acontece com uma personalidade influente e conhecida no meio esportivo, muito pior é o quadro de angústia e desesperança para pessoas anônimas, que levam para o futuro apenas a estigmatização e os currículos de ex-presidiárias.

A estigmatização acima mencionada, no pensar teórico de Erving Goffman (1891, p. 5), já foi lido como “os sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava”. Quem estigmatiza, vê evidências de que o outro é dotado de um atributo que o torna diferente e o tem como mau, perigoso ou fraco, e, isso, o reduz a alguém diminuído, com defeitos e desvantagens (1891, p. 6). Afinal, quem convive em sociedade no Brasil realmente deseja evitar contato com pessoas vistas como portadoras de características como essas?

Se a resposta a isso for afirmativa, então a liberdade sem alternativas para a sobrevivência, depois de fixado o arquétipo identitário configurado pela representação social de humanos estigmatizados, por supedâneo, compreenderia uma identidade social virtual apta a inferiorizar e subjugar um grupo ou a projetar a autoafirmação para os demais membros da sociedade. Esse processo de não aceitação reafirma para o estigmatizado, a “mortificação do eu” e cria um mecanismo de defesa em que acontecimentos ruins se projetam no atributo físico ou psíquico de quem já se viu como reeducando de um sistema penal (GOFFMAN, 1987).

Nesse contexto, a pena, além da velha premissa de afligir o medo, fixa a elevação de nova condenação em caso de reincidência, cuja aplicabilidade, no dizer de Leonardo Isaac Yarochevsky (2005, p. 127), por si só, já pressupõe violação do princípio *non bis in idem*, ou seja,

se uma pessoa já foi devidamente julgada e condenada a cumprir uma determinada sanção ela não poderá, posteriormente, por qualquer que seja a razão, ser novamente punida por fato anteriormente cometido e pelo qual já tenha sido condenada.

Mas a pena, somente no viés de sua execução, proporciona outro absurdo posterior ao seu cumprimento, que para muitos parece invisível e merecido, ao retirar da maioria dos egressos, a oportunidade de reinclusão social, com alguma dignidade.

Essa última advertência amolda-se ao objetivo específico desta pesquisa, ao tangenciar um terceiro castigo que se situa entre o término da execução da pena e uma virtual reincidência, no limiar da reentrância do egresso prisional ao seio da sociedade, pois é nessa curva indesejável que emergem duas interrogações: O egresso, ao reinserir-se em sua comunidade de origem, realmente está reeducado ou ressocializado? Como se comporta a coletividade que o recebe?

Ora, embora em face do contexto apresentado anteriormente, as respostas às indagações acima pareçam óbvias, é inexorável aprofundar a crítica. Porquanto, se a nossa sociedade não se aculturou a fixar mecanismos de reabilitação eficazes e a sequer excogitar contrariamente às violações da dignidade humanitária de pessoas

presas, ao contrário, conforme sinalizado, os acenos sociais constroem-se a partir de ultimações de que estes são humanos potencialmente perigosos mercedores de suas sinas ou que apresentam riscos para a boa convivência nas comunidades que tornam a integrar, esvazia-se, para não dizer que se anula por completo, o discurso ideológico das previsões legais e das defesas doutrinárias de que a ressocialização é um fim da pena, num efeito *backlash* legitimador da violação desses direitos humanos com matriz predominantemente eurocêntrica.

Isso tudo nos remete a uma releitura da tese de Elionaldo Fernandes Julião (2016, p. 38-39), acerca da urgência ou da necessidade de uma escola da prisão a todos, desde o ensino fundamental, delimitadora da atenção que deve se reservar à temática. De tal maneira, não mais cogitaríamos da ideia corrente de que há uma escola na prisão, sem prejuízo, por evidente, da formação educacional e da qualificação profissional que deve ser oportunizada aos reeducandos.

Nesse vai e vem de argumentos dialéticos, se entrecruza a ideia de autopoiese na concepção de um Direito preconizado com sistemas e subsistemas e dependente da regular readaptação às conjunturas sociais, antes que a razão prática nos ofereça como tábua de salvação somente a via do direito penal do inimigo proposto por Gunther Jakobs (2007, p. 131). Embora isso, este penalista alertou em sua obra, que o olhar para o inimigo é apenas um alerta em favor da urgência na flexibilização de alguns direitos e garantias fundamentais, a fim de se manter o Estado funcionando sistematicamente.

#### 4. O PERÍODO DE 2012 A 2017: O MODELO CHILENO COMO EXEMPLO.

A problemática aqui examinada sinaliza para a dificuldade específica de um reeducando no Brasil, em caráter de amostragem. O pano de fundo é voltar o olhar para a postura da sociedade em relação aos seus cidadãos que se sujeitam à execução de condenações penais. Mediante o que já foi dito, os dados empíricos e teóricos compilados entre 2012 e 2017, estão a demonstrar que as situações dos sistemas carcerários do Brasil e de alguns países da América do Sul não favorecem a reinserção social de ex-presos.

Alguma melhora foi buscada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução de n. 96 de 27 de outubro de 2009, que instituiu o projeto Começar de Novo. A meta era a qualificação profissional, a superação da estigmatização e a reintegração social do egresso prisional. Conforme Relatório do CNJ (2017, p. 20), a principal finalidade era dotar o egresso de autonomia para se inserir no mercado de trabalho, e tal como no modelo chileno, previu-se o cumprimento de várias metas de programa. No entanto, a partir das conclusões do documento (2017, p. 23), não se legou ao Começar de Novo, até 2017, a capacidade de se transformar em ferramenta eficaz, em condições de aprimorar o funcionamento de justiça criminal e de mostrar-se como instrumento eficiente para o tratamento *post* penitenciário.

Paradoxalmente, ao contrário de favorecer um recomeço para os egressos, a conjuntura brasileira proporciona fatores colaborativos para impulsionar os índices de reincidência, a exemplo do maior Estado-membro do país, conforme apontado no quadro abaixo, elaborado pelo IPEA (2015).

**QUADRO 2**

## Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

<b>Autor</b>	<b>Título</b>	<b>Conceito de reincidência utilizado na pesquisa</b>	<b>Taxa de reincidência</b>
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).

Em pesquisa sobre essa temática, Luis Flávio Saporì; Roberta Fernandes Santos; Lucas Wan Der Maas (2017, p. 15) concluíram que a taxa de reincidência em Minas Gerais foi de 51%, ou seja, bem superior ao índice nacional (46%) e São Paulo (24%). Embora esses dados sejam de difícil configuração, por muitos fatores apresentados pelos autores, é possível avaliar que no país, o índice de retorno ao crime, prossegue alta. Na conclusão, os autores ponderam também que a rejeição de familiares, amigos, vizinhos e das empresas de modo geral, afetam diretamente as oportunidades de reinserção social do egresso do sistema prisional.

Por isso, pode-se afirmar que essa condição realista desdobra-se num reducionismo dos direitos humanos e numa tensão recorrente e permanente entre os fins da prisão e a

culpa atribuível às sociedades, às instituições e aos ocupantes de cargos de poder, que nessa seara, se limitam a reservar espaço precarizado e condições subumanas para a convivência comunitária de humanos em penitenciárias, sem maiores preocupações com violações detectáveis ou com a preparação para o reingresso no seio social. Hugo Rangel (2013), em investigação científica nessa matéria, procurou demonstrar o fracasso dos sistemas judiciários em países da América Latina e a institucionalização pura do castigo e da punição como ideologia.

Los objetivos el tratamiento penitenciario es la resocialización em Colombia, en México es la reinserción del sentenciado, anteriormente la readaptación. En Perú el sistema penitenciario es la reeducación, rehabilitación y reincorporación del interno a la sociedad. En Chile el objetivo es la recuperación de las personas. En Ecuador rehabilitar a las personas privadas de libertad. ¿Qué denota la manía de la utilización del prefijo RE en el discurso oficial latinoamericano? Más allá de las contradicciones propias de la terminología, que han sido ampliamente discutidas en el continente, es pertinente subrayar que las leyes y los objetivos tendientes a tratar a los presos e integrarlos a la sociedad han fracasado. Los casos exitosos de 'reinserción' que comentan los funcionarios son evidentemente una minoría muy reducida.

Por evidente, a precarização e as injustiças nos sistemas prisionais, nessa primeira metade do Século XXI está a revelar vaticínios funestos, perante dilemas sociais, filosóficos e jurídicos que afrontam os pilares da justiça e da dignidade humana. O que não se compreende são as razões dessa recorrência em tantas nações para o quadro de indignidade periclitante e inquestionável, isso, reafirme-se, agravado pelo comportamento generalizado nas sociedades, que deixam de colaborar para a efetivação da ressocialização e reinserção social. Ou seja, ainda que houvessem políticas públicas adequadas, pouco resolveria a adoção de um sistema executório, com cursos, trabalho específico e lições de reeducação para a vida em sociedade, se as comunidades se exonerassem em acolher a pessoa reeducada.

O Chile é uma das nações latino-americanas com boas perspectivas de reinserção social do egresso prisional. Entretanto, numa leitura atenta à pesquisa apresentada por Felipe Bulnes *et. al.* (2017, p. 13), nota-se que a crítica ainda se constrói no campo da insatisfação. Pela abordagem em questão, o país caminha rumo a um modelo definitivo e eficaz. O sistema de reabilitação adotado, denominado de Risco-Necessidade-capacidade de Resposta (RNR) tem evitado a reincidência. Esse RNR tem como princípios o tratamento ao infrator ajustável ao seu nível de risco, suas necessidades e sua disposição em responder. Os três eixos de ação são a intervenção psicossocial, a capacitação ou qualificação profissional e a inserção laboral. O sistema é integrado por vários atores, inclusive municípios, ONG's, família e as comunidades. O acompanhamento pós-prisão se dá por um período de até 3 anos e o eixo central é a fixação do egresso num emprego fixo.

Ao se olhar para outro exemplo nessa seara, no caso, a situação específica da Espanha, se percebe que na Europa ainda se encontra alguma semelhança com o quadro da América Latina. Em pesquisa na região da Catalunha, Fernando Esteban *et. al.* (2014), ante a análise de dados relativos a 3225 ex-reclusos, constatou que 43,6% das pessoas lograram obter algum tipo de trabalho após a liberdade definitiva e 22,9% do total reincidiu em atividades

delitivas. Isso confirma melhor ressocialização e reinserção em nações mais avançadas e baixo índice de reincidência. Na referida pesquisa, se demonstra a real necessidade de um longo e amplo processo de transição para que agentes delituosos possam decidir-se pelo abandono de velhos hábitos. Conclui-se ainda como fundamental para a reinserção, a existência de laços sociais e familiares dos ex-presos, somados à educação e à formação profissional no interior dos presídios.

Bem diferente é a hipótese do Brasil e de algumas nações latino-americanas, onde os fomentos não são tão significativos para provocar uma alteração no pêndulo. Os movimentos sociais e boa parcela das comunidades e da mídia caminham e permanecem numa rota de cegueira deliberada para as causas do problema, ou para a multidão que cumpre pena e para outros tantos que aguardam em fila para a entrada no sistema carcerário, e assim, dificilmente, haverá justiça ou solução, seja a curto ou em médio prazo para esses grilhões que nos tornam seres gregários, mas desagregados em temas pontuais. E, numa ressurreição da descrição das faculdades mentais da personagem de Eichmann, a condição brasileira e latino-americana, deixaria Hannah Arendt (1992) em aturdimento, por nossa conspícua superficialidade que torna impossível retraçar o mal dos atos coletivos, em suas raízes ou motivos.

Atribui-se também, à mídia, *mea-culpa*, dado seu papel consistente na disseminação da insegurança, ao explorar e dramatizar, conforme ponderou Paulo Cesar Freitas (2016, p. 150), a prática de crimes, incutindo na crença popular um medo que não necessariamente corresponde à realidade da violência. Porquanto, colabora de modo a divulgar que este ou aquele detento receberá progressão de regime de pena, as vezes sugerindo que será mais um a regressar para o crime, Essa postura, no geral, não é boa e dissemina o ódio gratuito, como se todos os Eichmann's do mundo estivessem tomando as ruas, a fim de executar delitos sombrios, apenas como exercício de sobrevivência.

Será que nos resta assimilar Augusto Thompson (1980, p. 13), e ao entender que “se a adaptação à prisão não significa adaptação à vida livre, há fortes indícios de que a adaptação à prisão implica desadaptação à vida livre”, nada fazer para mudar esse estado de coisas? Ora, desadaptado, o ser humano depende de outros, inclusive da mídia, no processo de reabilitação. É o caminho inverso daquele abordado e contado por Fiódor Dostoiévski (2006), em qual o preso noviço fica entregue a um mundo de horrores e violações, subjugado a um aprendizado ou à adaptação para sobreviver ao cárcere. Nada fazer jamais seria a melhor escolha. Se no presídio, conforme o adágio popular há uma escola para o crime, em sociedade deveríamos instituir ações e programas para mudar isso, e, após a soltura de um reeducando, deveria existir uma escola para a continuidade da vida social, numa recepção do sistema chileno. Afinal, ninguém é tão indigno a ponto de merecer a perpetuação de sua condição e de permanecer agrilhado para sempre no degrau mais inferior da vulnerabilidade humana, onde a única saída para a chance de sobrevivência é o ataque.

De fato, é perceptível a quase impossibilidade de equalização da justiça nessa argumentação e são desenhados panoramas contrários à defesa epicurista de não lesão ao outro, num fetiche à desobediência aos conselhos de Platão (2001), cada vez mais se torna difícil reeducar as ações e condutas das sociedades atuais, no aspecto da digna reinserção social, aqui defendida. O que se percebe é a priorização de forças, a luta do tudo ou nada, pelo acúmulo e conservação de bens materiais, pela vida boa ainda resistente à superação do *laissez-faire* e, no fim, se exclui o outro quase naturalmente. Do mesmo modo, nunca é ideal ver o indivíduo, “na condição que precede o Estado, tratar outros seres de maneira dura e

cruel, visando intimidá-los: para garantir sua existência, através de provas intimidantes de seu poder (NIETZSCHE, 2009, p. 70). Por isso, alguma insurgência se faz obrigatória e torna-se cogente uma conexão de fundamentos questionadores da efetivação da dignidade humana nessa seara, a partir dos pilares da ética e da justiça.

Enquanto seres racionais que somos, retumba conveniente e demasiadamente desumano<sup>12</sup>, para todos nós, abandonar as garantias libertárias conquistadas recentemente e apenas

isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória de riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de detritos sociais que com trabalho social (WACQUANT, 2001, p. 86).

Fábio Konder Comparato, numa de suas obras (2005), construiu defesas e advertências incisivas acerca da relevância do período axial, e nesse plano de incertezas éticas, pela alta densidade reflexiva, suas ideias ficam a repercutir neste Século XXI, significativa e holisticamente, para a reconstrução de princípios constitucionais pátrios. De suas defesas, percebe-se que a dignidade humana, tal como visto também em Flávia Piovesan (2004, p. 92) é “ponto de partida ou ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa” ou ainda, um “verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno”. Redesenha-se, por inevitável, a importância da ética em vários segmentos, dentre os quais podem ser lembrados, o político, o econômico, o meio jurídico e o social. Por isso, esse tema merece ser revisitado e debatido, também ao se versar sobre sistema prisional. Parte-se, pois, da premissa de que as diferenças e a exclusão se inserem na latência da incessante busca por equalização entre dois polos, ou, como afirma Fabio Konder Comparato (2010, p. 134), “em duas partes, que se destacam sempre mais uma da outra: a minoria opulenta e a maioria indigente”.

Em realidade, ao se ponderar sobre pessoas recém-liberadas dos sistemas prisionais - na maioria, indigentes - nos opomos a eles e muitos de nós vivemos sem compreender as razões sociais das brutalidades a partir de atuações criminosas, de conflitos religiosos, de terrorismo e de violência praticada dentro e fora das prisões, brutalidades essas que ora somos vítimas, ora somos autores. Na velocidade do mundo digital, homens e mulheres não conseguem parar seu estilo de vida e olhar para o semelhante como humano e por isso, desconhecem o milagre de reconhecer a personalidade e a dignidade do ser e de que o eu perante o outro deve ser infinitamente responsável (LÉVINAS, 1980).

Ainda, é urgente e exigível que os Estados, enquanto entes responsáveis pela fase de execução penal, tanto no aspecto judiciário, como no âmbito de administração de penitenciárias, adotem gestões aptas a dar garantia e efetividade a muitos dos direitos humanos que não devem ser atingidos pela fase executória da sanção. Nesse ponto, é essencial procurar solução para três problemas graves em nações latino-americanas. Um inerente à superlotação carcerária que agride direitos fundamentais diversos<sup>13</sup>. O segundo, diz respeito à não reinserção social, esta, praticamente ineficaz, conforme explorado no

12 A paráfrase ao título da obra Humano, Demasiado Humano de Friedrich Nietzsche (2009) é proposital.

13 Em conformidade com o Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, coordenado pelo conselheiro Bruno Ronchetti de Castro (CNJ, 2017, p. 24), no Brasil, até janeiro de 2017, havia 877.580 pessoas em cumprimento de pena.



decorrer desta pesquisa. E o terceiro, em certa medida, decorrência do segundo, consistente na reincidência penal, esta, diretamente relacionada à ausência de ações e gestões para a oferta de qualificação profissional a reeducandos. Dessa forma, sem orientação ou acompanhamentos dentro das prisões e após a execução, os egressos do sistema penal, se não encontram meios para a obtenção de ganhos lícitos em sociedade, tendem a regressar para o mundo do crime.

Nesse contexto, é imprescindível refletir e colocar em prática, em nosso país, algumas das políticas públicas que deram certo em nações como Chile e Espanha (ESTEBAN et. al., 2014). Ou seja, é preciso pensar a reinserção social como um processo de transição complexo, com avanços e retrocessos. Ainda assim, antes dessa reinserção, o Estado deveria proporcionar aos seus reeducandos, com a denominada prevenção especial aludida por Luís Carlos Honório de Valois Coelho (2012, p. 79), a ressocialização em seu aspecto de reforma moral ou psicológica. Para esse fim, cinco vieses abaixo apresentados, parecem-nos plenamente plausíveis, mas ainda não efetivados ou com resultados ainda inexpressivos, em muitas das nações latino-americanas.

Em primeiro lugar, por meio de estudos psicossociais e de políticas públicas específicas, deve-se estreitar e fomentar os laços familiares e sociais do preso. Quase todos os humanos reclusos, possuem alguma modalidade de vínculo parental ou social externo que deve ser inserido nessa busca de significação para a existência do homem e da mulher sob o aprisionamento físico intramuros, ou psíquico pós-prisão.

A título de segunda sugestão, ressalte-se, em todo sistema prisional deveria existir não somente a possibilidade de estudo e de trabalho, mas também a ampla oferta com participação obrigatória dos internos, em cursos técnicos ou de formação para atividades profissionais diversas e em consequência, mediante legislações que estabelecessem e ampliassem sistemas de quotas para a contratação obrigatória de ex-reclusos - empresas e/ou instituições diversas participantes, deveriam receber fomentos fiscais. Assim, muitos teriam a oportunidade de acesso ao trabalho e isso auxiliaria para a reinserção social.

Como terceiro argumento, todas as penitenciárias deveriam ser submetidas, semestralmente a avaliações e pesquisas internas e externas, pelas seguintes razões: aferição das condições reais das práticas na execução das penas; avaliação da gestão das vidas que se submetem aos cuidados diretos do Estado; investigação dos índices reais de atenção às garantias humanitárias; e observância dos erros e acertos rumo à ressocialização e à reincidência.

Em quarto lugar, o sistema executório penal deveria prever e institucionalizar programas obrigatórios (com ampla divulgação interna e participação facultativa) para autoajuda ou para prevenção, compreensão e controle, relativos às várias condutas delitivas específicas, a exemplo: agressões, roubos, delitos violentos, estupro, tráfico de drogas, todos alcançados por palestras e minicursos mediante participação direta de entidades educativas públicas e privadas, dentre aquelas que participam de subvenções e/ou recebem fomentos governamentais.

E por derradeiro, a cultura social de que o ex-criminoso é irrecuperável, aliada às ideias ultraconservadoras de não aceitação de pessoas recém-saídas do sistema carcerário em muitas instituições públicas e privadas, apenas adia o problema e cria um círculo vicioso perigoso, mimetizador do exemplo de exclusão que deixa aberta somente a porta de retorno ao mundo do crime. Por isso, se a sociedade não muda e atua com sua mão invisível a favor de um sistema cíclico, a chance de uma verdadeira ressocialização é nulificada por completo.



#### 4. CONCLUSÃO

Do breve contexto avaliado neste trabalho investigativo, é possível intuir que estamos situados em espaços em que o outro, contemplado por Emmanuel Lévinas (1980), não se insere em nossos discursos. Somos culpados, sem condenação, e não nos preocupamos com o olhar além de nossos muros, como fez Platão (2001) na alegoria da caverna e ao nosso venturoso modo de agir em sociedade, causa estranheza a aproximação de seres que, ao contrário de ajudar, preferimos ignorar, como se fossemos ou estivéssemos blindados para as condutas criminosas e para as consequências que delas ressaem.

As sociedades e nações latino-americanas, desse Século XXI, transformam o mundo num lugar paradoxal de se viver. Por uma vertente, são criadas normas, instituições e mecanismos de segregação para a parcela de humanos que violam o direito posto. Noutro polo, durante o cumprimento dessas sanções, os infratores sujeitam-se a violações humanas recorrentes, porém, a maioria, sobrevive ao sistema prisional e em algum instante, retorna para a convivência social. Para esse período de execução penal, a ressocialização é um dos fins e dessa forma, o preso, por pressuposto, deveria reaprender a conviver em sociedade. Nas prisões, no entanto, isso não ocorre e ao retornar para o meio social, os ex-presidiários deparam-se com situação ainda mais difícil do que aquela existente por ocasião da segregação. Em liberdade, muitas dificuldades para a aceitação e para a reinserção no mercado de trabalho e ao final, uma via-crúcis estatisticamente eleita tem sido a reincidência criminal. A ressocialização e a reinserção social, porquanto situam-se como vãs expectativas normativas e transformam-se em metáforas, nessa cultura que só retroalimenta a cultura de exclusão do outro.

Então, o que significaria o tão sonhado direito à liberdade? A liberdade implica uma modalidade de desenvolvimento de nações e de seus cidadãos, que se atrela às oportunidades ofertadas à população para o exercício de sua cidadania, incluindo-se a garantia de direitos sociais básicos e civis (SEN, 2016, p. 16). Sem a garantia de reinserção social aos ex-presos, nós, latino-americanos, ficamos nesse limbo, a contemplar muitos Brunos infratores da lei que devem cumprir suas penas num primeiro momento e, noutro instante, sucumbem estigmatizados, vitimados pela sociedade e suas múltiplas instituições. Ao final, fecham as cortinas, subjugados ao cumprimento da pior das penas, inerente à vida nas sombras e à não admissão de seus nomes, enquanto cidadãos, muito embora, de qualquer modo, continuem sujeitos de direito que viverão o resto de seus dias em nosso meio, como amigos ou inimigos.

Entre 2012 e 2018, o que assusta não é a permanência de precarização do sistema carcerário, ou a superlotação e nem mesmo o aumento da criminalidade, mas sim a postura da sociedade, cujos integrantes agora se voltam para ideários de combate da violência com a violência e que deixam de acolher em seus meios de convivência, com um mínimo de dignidade, os ex-reeducandos. Isso seculariza a tese do homem lobo de si próprio, na caça que apenas justifica a luta pela sobrevivência.

Enfim, numa perspectiva realista, enquanto deixamos de adotar políticas públicas eficazes e garantias humanitárias mínimas - cinco sugestões são apresentadas no item anterior - vestimos bem a roupagem dos homens ativos nietzschiano, ao estilo apontado pelo personagem Vautrin, ao envolver o protagonista Eugène de Rastignac, na obra *O pai Goriot*, de Balzac (2015), numa retórica de que muitos humanos laboram quotidianamente, para manter seus status em comunidade ou para acumular posições sociais, para isso se corrompendo ou até vendendo a própria família. Essa ficção adapta-se à realidade atual dos reeducandos desta América Latina, que, ao receberem a liberdade como uma “ressurreição

de entre os mortos<sup>14</sup> e sonharem com a reinserção social, ante um completo ignorar de suas personalidades, veem-se excluídos, enquanto “os outros”, e são recepcionados por nós, que, em boas-vindas, ofertamos uma cegueira deliberada. Contudo, é urgente externar uma força reativa para assimilar nossos erros e nessa dimensão de recomeço, que possamos redesenhar essa empatia com homens e mulheres segregados e diminuídos por anos de vida em masmorras de indignidade e pelo passado de equívocos. Assim, se eles pertencem ao nosso meio, embora falíveis, merecem oportunidades para refazer suas biografias com um novo começo.

## 5. REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A vida do espírito**. Tradução Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1993.
- BALZAC, Honoré de. **O pai Goriot**. Tradução Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo: Cia. das Letras, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt; Donskis, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BRASIL, Código Penal. Código Penal do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 01 dez. 2018.
- BULNES, Felipe; COLLARTE, Constanza; FRULING, Hugo; MARDÓNEZ, Carmen; RAMM, Alejandra; ROBLERO, Luis; SANTIBÁÑEZ, María Elena; SANHUEZA, Guillermo; SINGER, Marcos; TELLO, Crosóbal; e VIAL, Paula. **Temas de la agenda pública. Sistema carcelario em Chile: propuestas para avanzar hacia una mayor eectividad y reinserción**. a. 12, n. 93, marzo 2017. Disponível em: <https://politicaspUBLICAS.uc.cl/wp-content/uploads/2017/05/Art%C3%Adculo-Sistema-carcelario-en-Chile.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno**. Companhia das Letras: São Paulo, 2006.
- CONSELHONACIONALDEJUSTIÇA. **Relatório de gestão supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas** - DMF, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 03 dez.2018.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da casa dos mortos**. São Paulo: Nova Alexandria. 2006.
- ESTEBAN, Fernando; ALÓS, Ramon; JÓDAR, Pere; MIGUÉLEZ, Fausto. La inserción laboral de ex reclusos. Una aproximación cualitativa. **Revista Española de**

---

14 Fiódor Dostoiévski (2006, p. 297), depois de contar os horrores do cárcere de seu personagem, mostra como a alma de alguém se transforma, mesmo sob sevícias: “[...] E quantas esperanças não renasciam em meu coração! Eu dizia, eu jurava que na minha vida futura não cometeria outra vez os erros passados nem os antigos pecados”, e, ao final, demonstra o que um preso pensa, ao saber que sua reintegração à comunidade se aproxima.

- investiciones sociológicas**, n. 145, enero/marzo, 2014, p. 181-204. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=99734671008>. Acesso em: 26 nov.2017.
- FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia midiática e tribunal do juri**. São Paulo: Lumen Juris, 2016
- GOFFMAN, Erving. **Estigma** - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução Mathias Lambert. 1891. Data da digitalização: 2004. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva AS, 1987.
- IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. 2016. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 01 dez.2018.
- JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas**. Tradução André Luis Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2007.
- JAKOBS, Gunther. **Imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução André Luis Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- JULIÃO, Elinaldo Fernandes. Escola na ou da prisão? **Caderno Cedes**, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan./abr., 2016.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução José Pinto Ribeiro. Porto: Edições 70, 1980.
- MATTHEWS, Roger. Una propuesta realista de reforma para las prisiones en Latinoamérica. **Política criminal**, Santiago, v. 6, n. 12, p. 296-338, 2011.
- MOLINA, Manuel Díaz. **Situación del sistema carcelario de Uruguay**. Un desafío constante. In La reinserción y rehabilitación social em la cárcel Uruguay. Universidad de la Empresa, 2013. Disponível em: [www.alfacid.fondazionecruui.it%2Fdocumentos%2FDocuments%2FLibro%2520CID%2520-%2520Uruguay.pdf&usg=AOvVaw07X5iSrKfTW5l1LIOV5FZ3](http://www.alfacid.fondazionecruui.it%2Fdocumentos%2FDocuments%2FLibro%2520CID%2520-%2520Uruguay.pdf&usg=AOvVaw07X5iSrKfTW5l1LIOV5FZ3). Acesso em: 17 nov. 2017.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. Um livro para espíritos livres. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- OEA. **Reduciendo la reincidencia delictiva**. Metodología estandarizada para el monitoreo y la evaluación de proyectos y programas de reintegración social orientados a la disminución de la reincidencia delictiva. 2012. Disponível em: [https://www.oas.org/dsp/documentos/dps\\_metodologiamonitoreo\\_evaluacion-f.pdf](https://www.oas.org/dsp/documentos/dps_metodologiamonitoreo_evaluacion-f.pdf). Acesso em: 25 nov.2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.
- PLATÃO. **A república**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- RANGEL, Hugo. Educación contra Corriente em las Cárceles Latinoamericanas: la enseñanza vs el castigo. **Educación & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/edu\\_realidade](http://www.ufrgs.br/edu_realidade). Acesso em: 16 nov.2017.
- SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloisa Matias; Maria Alice Máximo. São Paulo: Civilização brasileira, 2013.

- SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; e MAAS, Lucas Wan Der. Fatores Sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 32, n. 94, 2017.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- VALOIS COELHO, Luís Carlos Honório de. **Conflitos entre ressocialização e princípio da legalidade penal**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Política criminal latinoamericana**. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

**Valtecino Eufrásio Leal**

valtecino@gmail.com

Doutor em Direito pela Fadisp. Professor universitário. Servidor Público Federal e Pesquisador.